



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003014-40.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DIEGO EDUARDO SALES DE GODOI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao agravo. Vencido o Des. Gilberto Cruz que o provia e declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003014-40.2025.8.26.0026

Comarca: BAURU

Juízo de Origem: DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: DIEGO EDUARDO SALES DE GODOI

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33589

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo em execução contra decisão que indeferiu o pedido de remição de pena com base na aprovação no Encceja. O agravante alega que a decisão deve ser revertida, por entender cabível a remição para tal finalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a remição de pena em razão da aprovação no Encceja, tendo em vista a ausência de comprovação do tempo de estudo efetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A remição por estudo visa estimular a educação dos sentenciados durante o cumprimento da pena, conforme previsto na Recomendação nº 44, art. 1º, IV, do CNJ. **4.** O agravante não comprovou o tempo de estudo efetivo durante o cumprimento da pena, desvirtuando a finalidade da remição.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A remição de pena exige comprovação de tempo de estudo efetivo. 2. A aprovação no Encceja, sem comprovação de estudo, não enseja a remição, até porque, no caso, não obteve a nota mínima exigida para a aprovação"

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **DIEGO EDUARDO SALES DE GODOI**, contra a decisão do **DEECRIM 3ª RAJ** - Comarca de Bauru, **que indeferiu remição de pena por aprovação no Encceja**, cuja reversão pretende, por entender cabível para tal finalidade.

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante postulou remição, alegando ter obtido "(...)"

aprovação das matérias de Ciências Naturais e de História e Geografia no certame de 2023 e nas matérias de matérias de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação, de Matemática e de Redação no certame de 2024, atingindo, assim, a aprovação a aprovação em todas as matérias” (fls. 3), o que foi negado¹, com especial relevo ao entendimento de que não atingiu a nota mínima exigida para a aprovação em todas as matérias em uma única prova.

Com efeito, embora tenha realizado as provas em 2022, 2023 e 2024, extrai-se que em nenhum dos três exames realizados conquistou a efetiva aprovação, cujos documentos (fls. 14/19) atestam somente participação.

Malgrado a previsão constante na Recomendação nº 44, art. 1º, IV, do CNJ, inviável a medida postulada.

Com efeito, o objetivo da remição por estudo é estimular os sentenciados que, durante o cumprimento de pena, por seus próprios meios, prossigam na educação, para o aprimoramento de conhecimento.

Entretanto, o agravante não comprovou tempo de estudo efetivo durante o resgate da pena, desvirtuando a finalidade da aludida Recomendação.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ “(...) Nesse ponto, destaco que para que o sentenciado obtenha a aprovação no ENCCEJA exige-se o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas do conhecimento, bem como o mínimo de 5 (cinco) pontos na redação, segundo a Portaria INEP nº. 179/2014, a qual não foi expressamente revogada pela Portaria nº 458 do Ministério da Educação. Contudo, conforme se extrai dos documentos de fls. 593/598, que certifica a realização do exame do ENCCEJA, no presente caso, o sentenciado não atingiu a nota mínima exigida para a aprovação em todas as matérias em uma única prova. Embora tenha realizado as provas nos anos de 2022, 2023 e 2024, observo que em nenhum dos três exames realizados o reeducando conquistou a efetiva aprovação, não alcançando o objetivo proposto no exame. Deste modo, observa-se, ante as informações dos autos, que o sentenciado não obteve a pretendida aprovação, visto que não atingiu a nota necessária em todas as áreas de conhecimento em uma única prova. Com feito, embora haja previsão para remição no caso de aprovação no ENCCEJA/ENEM, que o exame possibilita o acesso aos certificados de ensino médio e fundamental, revisitando o tema, à luz da Resolução 391 do CNJ e dos precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, este juízo alterou o entendimento anterior, passando a entender que a reprovação em algumas matérias não proporciona o objetivo do exame e, portanto, não autoriza a concessão da remição” (fls. 20/24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0003014-40.2025.8.26.0026
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 3ª RAJ – da Comarca de Bauru
Execução nº 0006509-34.2021.8.26.0026
Agravante: Diego Eduardo Sales de Godoi
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Leandro Eburneo Laposta

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27579

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de agravo em execução contra r. decisão que indeferiu pedido de remição de pena formulado em razão de aprovação total no ENCCEJA, com conclusão do ensino fundamental. O sentenciado busca a reforma da r. decisão com base na Resolução nº 391/2021 do CNJ e jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se é possível a remição da pena por estudo diante da aprovação total no ENCCEJA, conforme Resolução nº 391 do CNJ, que substitui a Recomendação nº 44/2013.

III. Razões de Decidir.

3. A conclusão do ensino fundamental após o início e durante o cumprimento de pena permite remição. 4. Sua concessão não está condicionada à comprovação de efetivo estudo, sendo aplicável mesmo para sentenciados vinculados a atividades regulares de ensino, conforme posição sedimentada da Corte Especial até o momento.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido para declarar remidos da pena privativa de liberdade imposta ao agravante 177 (cento e setenta e sete) dias ante a conclusão do ensino fundamental (ENCCEJA).

Tese de julgamento: 1. A aprovação no ENCCEJA permite a remição de pena sem necessidade de comprovação de estudo regular. 2. A interpretação extensiva do benefício é aplicável a todos os detentos, independentemente de vínculo com atividades regulares de ensino.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, I; Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

HC nº 924.160, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.06.2024; AgRg no HC n. 789.154/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 3.11.2023; HC nº 602.425/SC, Terceira Seção, j. 10.03.2021, DJe de 06.04.2021; AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 11.3.2024, DJe 13.3.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496, Rel. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.07.2024.

Concessa venia do d. Relator, divirjo quanto a solução adotada ao caso, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, se mostra adequado o provimento do recurso para declarar remidos da pena privativa de liberdade imposta ao agravante 177 (cento e setenta e sete) dias ante a conclusão do ensino fundamental (ENCCEJA).

De acordo com os documentos coligidos ao instrumento (fls. 14/24), o sentenciado, inscrito sob o nº 202000293509, obteve nota superior ao mínimo de 05 (cinco) pontos na redação 100 (cem) pontos do ENCCEJA PPL 2022 (nível fundamental):

Ciências Naturais: 80

História e Geografia: 87

Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física: 69

Matemática: 96

Redação: 5.75

Na sequência, inscrito sob o nº 232000156865, obteve notas superiores ao mínimo de 100 (cem) em 02 (duas) das 04 (quatro) áreas de competência do ENCCEJA PPL 2023 (nível fundamental):

Ciências Naturais: 112

História e Geografia: 114



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e
Educação Física: 97

Matemática: 95

Redação: 0

Após, inscrito sob o nº 242000335374, obteve notas superiores ao mínimo de 100 (cem) nas 02 (duas) áreas de competência restantes, além de novamente nota superior ao mínimo de mínimo de 05 (cinco) pontos na redação do ENCCEJA PPL no ENCCEJA PPL 2024 (nível fundamental):

Ciências Naturais: -

História e Geografia: -

Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e
Educação Física: 126

Matemática: 115

Redação: 6

Portanto, concluiu o ensino fundamental em 2024, conforme Consulta Pública de Concluintes disponibilizada pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo no endereço <https://sed.educacao.sp.gov.br/SedCon/ConsultaPublica/Index>:

Nome: DIEGO EDUARDO SALES DE GODOI

RG/RNE:

Ano de Expedição Certificado: 2025

Ano de Conclusão: 2024

Órgão: Centro de Vida Escolar / Centro de Aplicação de

Avaliações / Centro de Educação de Jovens e Adultos

Ato Legal de Criação: Decreto Nº 64.187/2019 / Resolução
SEDUC 33, de 27/03/2020 / Resolução SEDUC 89, de
18/11/2022

Nível de Ensino: Fundamental

Nº de Registro da Publicação: 025125169372

Em decorrência e nos termos dos parâmetros estabelecidos pela Terceira Seção do C. STJ², a aprovação integral no ENCCEJA proporciona ao detento a remição de 133 (cento e trinta e três) dias, sobre os quais incide o acréscimo de 1/3 pela conclusão do grau (artigo 126, § 5º, da LEP), resultando, ao final, em 177 (cento e setenta e sete) dias a remir.

E a concessão não está condicionada à comprovação de efetivo estudo. Nesse sentido é a r. decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em 27.06.2024 no *habeas corpus* 924.160,

² AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. APROVAÇÃO TOTAL NO ENCCEJA. ART. 126 DA LEP. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONCESSÃO DE 50 DIAS DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Visando a ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros). 2. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 602.425/SC, decidiu que a base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação do disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal aos apenados que realizam estudos por conta própria conforme a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, seria de 1.200 horas para o ensino médio e de 1.600 horas para o ensino fundamental, ou 100 e 133 dias, respectivamente (HC n. 602.425/SC, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021) - (EDcl no AgRg no HC n. 630.878/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/9/2021). 3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos, acrescidos de 1/3 pela conclusão do ensino médio. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 789.154/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 30.10.2023, DJe de 03.11.2023, g.n.).

manejado em face de agravo em execução julgado por esta C. Câmara³, que, em decorrência, reapreciou o caso e deu provimento ao recurso do sentenciado⁴.

Destaque-se ainda, nesse ponto, a compatibilidade inclusive nas hipóteses em que o sentenciado se encontra vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento, pois, de acordo com o C. STJ⁵, em interpretação extensiva *in bonam partem*, se cabível o benefício até mesmo para aqueles que estudam por conta própria, não há por que afastá-lo para os que vinculados a atividades regulares de ensino.

³ HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 E N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo. (...)

In casu, verifico, de plano, a viabilidade do presente writ.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, admite-se a remição da pena pela aprovação, total ou parcial, nos exames que certificam conclusão do ensino médio ou fundamental, como o ENCCEJA ou o ENEM, nos termos da Recomendação 44/2013 e 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (AgRg no HC n. 789.154/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023).

Assim, deve a matéria ser reanalisada, considerando que a aprovação parcial no ENCCEJA garante a remição, não sendo necessária prova do tempo de estudo.

Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem para determinar que o Tribunal local reanalise o agravo em execução, considerando a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos acima declinados. [...] (HC n. 924.160, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/06/2024.)

⁴ AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Reapreciação em cumprimento à determinação do STJ (HC nº 924160/SP). Desnecessidade de comprovação do efetivo estudo. Provimento. (Agravo de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496; Relator: Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

⁵ EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. 3. A Recomendação n. 391 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 4. In casu, diante da possibilidade de interpretação extensiva *in bonam partem*, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos). (AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, adotado o atual entendimento do C. STJ sobre a matéria, de rigor a reforma da r. decisão vergastada.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para, nos termos dos artigos 126, §§ 1º, I e 5º, da LEP; c.c. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ, declarar remidos da pena privativa de liberdade imposta a Diego Eduardo Sales de Godoi 177 (cento e setenta e sete) dias considerada a conclusão do ensino fundamental (ENCCEJA).

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2AB0B13A
4	9	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2AB39553

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0003014-40.2025.8.26.0026 e o código de confirmação da tabela acima.